



**PROCESSO** : 13.133-4/2012  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**RESPONSÁVEL** : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE  
CAMARGO JÚNIOR

### **PARECER Nº 8.932/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. RATIFICAÇÃO  
*IN TOTUM* DO PARECER Nº 7.805/2013.

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Júlio César Pinheiro**.

Cumprе salientar, que este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca das presentes contas anuais de gestão do exercício 2012, através da emissão do **Parecer nº 7.805/2013**, constante nas fls. 1.497/1.521-TCE, no sentido do julgamento pela irregularidade, com condenação de ressarcimento ao erário, aplicação de multa, determinação, recomendação, alerta, advertência, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e representação à Receita Federal do Brasil.



Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas em virtude da juntada do relatório conclusivo sobre as Contas Anuais de Gestão que analisou a defesa juntada pelo Consultor Técnico Jurídico Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior, além da juntada das alegações finais deste responsável.

Inicialmente a equipe técnica apontou como responsabilidade do Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior as seguintes irregularidades:

**C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO**

**CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**20. GB 13 Licitação Grave.** *Emissão de pareceres jurídicos sem a assinatura do assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB). (Item 3.3)*

**21. HB 03. Contrato Grave.** *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

**21.1.** *Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)*

**21.2.** *A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)*

Após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior a equipe técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade **GB 13 (item 20)**, e apontou que a defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor o achado que deu origem à irregularidade **HB 03 (itens 21.1 e 21.2)**, concluindo pela sua manutenção.

Em homenagem ao contraditório e ampla defesa o responsável, Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior, foi notificado para apresentação de alegações finais, oportunidade em que exerceu seu direito conforme alegações juntadas às fls. 1.532/1.536-TCE.



Após, vieram os autos para análise e parecer quanto às irregularidades **GB 13 (item 20)** e **HB 03 (itens 21.1 e 21.2)**.

Em que pese não ter o responsável apresentado defesa anterior à apreciação já realizada por este *Parquet* de Contas, consta que já houve manifestação no Parecer Ministerial nº 7.805/2013 acerca das irregularidades ora analisadas, constante das fls. 1.511-TCE e 1.515-TCE, a qual transcreve-se abaixo:

[...]

*Ao Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo (Jurídico) foi atribuída a irregularidade licitatória **GB 13 (item nº 20)**, em razão da ausência de assinatura em pareceres jurídicos constantes dos procedimentos licitatórios.*

*O órgão ministerial entende, em consonância com as alegações finais apresentadas pelo Consultor Jurídico, que a **irregularidade nº 20** não pode ser atribuída ao mesmo, posto que pareceres não assinados são atos jurídicos inexistentes e não há qualquer respaldo comprobatório que sustente que tais pareceres são de lavra do Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo. Nesse sentido, pugna-se pela **desconsideração** da presente irregularidade.*

[...]

*Inicialmente, cumpre esclarecer que o órgão ministerial aceita as ponderações apresentadas em alegações finais pelo Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo (Consultor Jurídico), **HB 03 – item nº 21**, haja vista que o mesmo não pode ser responsabilizado pelos atos do gestor na prorrogação contratual sem justificativa ou sem previsão contratual, principalmente quando não formulou parecer sobre o tema. Considera-se medida arrazoada a **desconsideração** da presente irregularidade.*

[...]

Desta feita, com relação às irregularidades **GB 13 (item 20)** e **HB 03 (itens 21.1 e 21.2)**, após análise da defesa apresentada e das alegações finais, juntamente com o relatório conclusivo de defesa elaborado pela equipe técnica, este *Parquet* de Contas pugna pela desconsideração das irregularidades imputadas ao Consultor Técnico Jurídico Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior.



Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 7.805/2013**, manifestando-se:

**a) pela remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno para julgar o incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10**, negando aplicação ao dispositivo por inadequação ao art. 37 da Carta Magna, além da Resolução de Consulta nº 29/2011 desta Corte de Contas, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica e art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pelo retorno dos autos à Câmara competente, para fins de julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c) pela condenação do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Júlio César Pinheiro, à restituição ao erário (JB 01 – itens nºs 1.1, 1.2 e 1.4)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes: ao pagamento do percentual de 25% à empresa Logos Propaganda Ltda., quando o previsto no contrato era 10%, no valor de **R\$ 68.105,58**; ao pagamento integral do valor previsto para reproduções xerográficas à empresa F. Rocha & Cia Ltda, sem a devida prestação do serviço, no valor de **R\$ 7.402,78**; e ao pagamento à empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., sendo que mesmo considerando os documentos escaneados em branco, não foram digitalizados 2.387.612 documentos, no valor de **R\$ 310.389,56**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano causado**, conforme dispõe o art. 72, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Júlio César Pinheiro** – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (**DB 14, GB 05, GB 13, HB 04, HB 03, HB**



**08, DB 03, JB 12, NB 03 e sem classificação – itens nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12 e 13)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Franklin da Silva Botof** – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (**GB 05, GB 13, HB 03, HB 08 e HB 05 – itens nºs 14, 15, 16, 18 e 19**), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**f) pela determinação ao atual gestor (JB 01 – item nº 1.5)** que cesse o pagamento da verba de gabinete da presidência, haja vista a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10 e o desatendimento à Resolução de Consulta nº 29/2011;

**g) pela recomendação ao atual gestor (EB 05 – item nº 11)** que envide esforços para alcançar maior efetividade dos sistemas de controle interno, garantindo assim a melhor gestão e a diminuição do número de irregularidades apontadas;

**h) pela cientificação da Receita Federal do Brasil** acerca do IRPF (empenhos da ordem de R\$ 1.896.543,76 – fl. 382-TCE) não retido quando do pagamento aos prestadores de serviços;

**i) pelo alerta ao atual gestor** que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, evitando irregularidades licitatórias e contratuais;

**j) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;



**k) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de novembro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**